



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.243 - SP (2011/0225563-0)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JUNIOR SANDRO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CASSAÇÃO EM AGRAVO EM EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. HISTÓRICO DE FUGAS E REINCIDÊNCIA. DECISÃO *ULTRA PETITA*. NÃO CONSTATAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão de regime, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.

II. Mostra-se devidamente fundamentado acórdão que cassa livramento condicional e determina a realização de exame criminológico de paciente que ostenta histórico conturbado, qualificado pela reincidência e pelas reiteradas fugas.

III. Sendo condição para a análise de novos pedidos de livramento condicional, a determinação da Corte Estadual de que seja realizado de pronto o exame criminológico é medida necessária e que beneficia o acusado, não configurando decisão *ultra petita*.

IV. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.243 - SP (2011/0225563-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de JÚNIOR SANDRO DA SILVA contra acórdão da 11ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o paciente cumpre pena de 22 (vinte e dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, pela prática de três crimes de roubo e um de porte de arma.

Contra decisão que concedeu ao paciente o benefício do livramento condicional, o Ministério Público interpôs agravo em execução, que foi provido pelo Tribunal *a quo* para cassar o benefício e determinar a realização de exame criminológico (fls. 23/30).

No presente *writ*, o impetrante alega que a decisão que determinou a cassação do benefício cumulativamente com a realização de exame criminológico foi *ultra petita*, já que o pedido do agravo era alternativo. Além disso, afirma que não houve fundamentação suficiente para demonstrar a necessidade da avaliação pericial. Pugna pelo restabelecimento da liberdade condicional ou, se determinada a realização de exame criminológico, que o paciente aguarde em liberdade.

A liminar foi indeferida à fl. 93.

Informações às fls. 103/104.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 187/189, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.243 - SP (2011/0225563-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de JÚNIOR SANDRO DA SILVA contra acórdão da 11ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o paciente cumpre pena de 22 (vinte e dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, pela prática de três crimes de roubo e um de porte de arma.

Contra decisão que concedeu ao paciente o benefício do livramento condicional, o Ministério Público interpôs agravo em execução, que foi provido pelo Tribunal *a quo* para cassar o benefício e determinar a realização de exame criminológico (fls. 23/30).

No presente *writ*, o impetrante alega que a decisão que determinou a cassação do benefício cumulativamente com a realização de exame criminológico foi *ultra petita*, já que o pedido do agravo era alternativo. Além disso, afirma que não houve fundamentação suficiente para demonstrar a necessidade da avaliação pericial. Pugna pelo restabelecimento da liberdade condicional ou, se determinada a realização de exame criminológico, que o paciente aguarde em liberdade.

Passo à análise da irresignação.

Verifica-se do acórdão atacado que foi determinada a realização do exame criminológico nos seguintes termos (fls. 23/30):

"O condenado, a fim de justificar as benesses da progressão de regime e outra previstas na Lei de Execução Penal, deve ter comportamento carcerário que demonstre sua perfeita capacidade de reinserir-se na sociedade.

E isso não ficou evidenciado nos autos.

A primeira passagem de Junior pelo sistema prisional foi em 29.1.1992, quando praticou o primeiro crime de roubo. Foi progredido ao regime semiaberto em 27.12.1994. Fugiu em 21.1.1995, sendo recapturado em 7.11.1997. Em 6.7.1998 foi novamente promovido ao regime intermediário, que abandonou em 11.8.1998, sendo preso em flagrante pelo segundo roubo em 7.5.1999. No dia 23.1.2002 foi agraciado com regime semiaberto, fugiu em 1.4.2002 e foi preso em flagrante em 27.6.2002, pelo crime de porte de arma. Nova progressão ao regime intermediário em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.6.2005, com fuga em 7.6.2006 e recaptura em 3.8.2006. Mais uma vez, em 13.2.2008, teve a oportunidade de vivenciar o regime semiaberto, mas foi preso em flagrante, em 10.5.2008, em razão do terceiro roubo. Em 2.2.2009 foi progredido ao regime intermediário, mas não retornou da saída temporária do dia das mães no dia 14.5.2009, sendo recapturado em 23.4.2010.

O histórico prisional conturbado do agravado revela que ele ainda não assimilou a terapêutica penal à qual foi submetido, o que recomenda a cassação do benefício a ele concedido.

Em razão desse histórico, também se afigura necessária a aferição subjetiva da cessação da periculosidade do sentenciado, tendo em vista a gravidade dos crimes praticados, a fim de resguardar o interesse social, que está acima do pessoal do condenado.

Essa aferição deve ser feita pelo exame criminológico, que não representa violação ao artigo 112 da Lei das Execuções Penais, uma vez que sua necessidade é analisada caso a caso, diante das peculiaridades apresentadas, conveniência, necessidade e indispensabilidade, nos termos do que dispõe o artigo 196, § 2º, da Lei das Execuções Penais.

Assim, a determinação de realização do mencionado exame atende ao princípio da individualização das penas, disposto no artigo 8º da Lei de Execução Penal, e, também, à recente Súmula 439 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, porque o juiz não está vinculado ao mero atestado de bom comportamento e porque o cumprimento da pena deve ser individualizado durante todo o período, de rigor a cassação do livramento condicional e a determinação para realização de exame criminológico.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para cassar o livramento condicional e determinar a realização de exame criminológico."

Como cediço, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão de regime, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.

Este é o conteúdo da Súmula 439, desta Corte:

Súmula 439: *Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.*

No mesmo sentido, confirmam-se os precedentes:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. ROUBOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIRCUNSTANCIADOS. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA O BENEFÍCIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 441/STJ. LEI 10.792/2003. SUJEIÇÃO AO EXAME CRIMINOLÓGICO. ESPECIFICIDADE EVIDENCIADA. SÚMULA N. 439/STJ. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. A prática de falta grave não acarreta a interrupção do prazo exigido para o deferimento do livramento condicional. Súmula n. 441 do STJ.

2. O art. 112, § 2º, da Lei de Execução Penal estabelece que os pressupostos legais exigidos para a progressão de regime, quais sejam, o resgate de determinado período da pena no modo mais gravoso e o bom comportamento carcerário, comprovado por atestado emitido pelo Diretor do estabelecimento prisional, aplicam-se ao livramento condicional.

3. A prescindibilidade de sujeição à inspeção técnica pode ser afastada desde que evidenciada, com base nas peculiaridades da hipótese concreta, a necessidade da análise pormenorizada acerca do preenchimento do requisito subjetivo pelo apenado. Súmula n. 439 do STJ.

4. Na espécie, a Corte impetrada destacou que o reeducando é contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, situação que evidencia a necessidade de uma análise pormenorizada de seu perfil psicológico.

5. Habeas corpus parcialmente concedido somente para afastar a interrupção da contagem do prazo necessário à aferição do requisito objetivo para fins de livramento condicional, em razão do cometimento de falta grave, permanecendo, contudo, inalterado o decisum no ponto em que se entendeu necessária a realização do exame criminológico." (HC 160952 / SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 01/02/2011).

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO TEMPORAL. ART. 112 DA LEP. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.464/07. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS GRAVOSA. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DETERMINADA POR DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

2. A redação do art. 112 da LEP, dada pela Lei 10.792/03, estabelece que, para a progressão de regime de cumprimento de pena, basta que se satisfaçam dois pressupostos: o primeiro, de caráter objetivo, que depende do cumprimento de pelo menos 1/6 da pena; o segundo, de caráter subjetivo, relativo ao seu bom comportamento carcerário, que deve ser atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.

3. Configura constrangimento ilegal, para fins de progressão do regime prisional, a aplicação do lapso temporal previsto na Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.464/07 por ser posterior ao fato que culminou na condenação do paciente.

4. O advento da Lei 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

5. O Supremo Tribunal Federal, todavia, no julgamento do HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06, afirmou que "Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada".

6. Ordem parcialmente concedida para afastar a aplicação da Lei 11.464/07, reconhecendo o direito à progressão de regime nos termos da LEP, cuja efetivação, todavia, dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos demais requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado." (HC 160691 / SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 26.4.2010).

No caso dos autos, o histórico conturbado do paciente, qualificado pela reincidência e pelas reiteradas fugas, devidamente exposto nos autos, deixa patente a necessidade de maior cautela antes da concessão de benefícios, ainda mais, como no caso presente, de livramento condicional, de modo que o acórdão revela-se devidamente fundamentado.

As alegações da defesa sobre a suposta natureza *ultra petita* do acórdão não se sustentam. Sendo condição para a análise de novos pedidos de livramento condicional, a determinação da Corte Estadual de que seja realizado de pronto o exame criminológico é medida necessária e que beneficia o acusado.

Em outras palavras, provido o recurso quanto ao primeiro pedido, ou seja, de cassação do livramento condicional, exatamente sob fundamento da não realização de exame criminológico, a determinação pelo Tribunal *a quo* de que o laudo pericial seja elaborado é condição para que o paciente possa futuramente ser contemplado com o benefício. Portanto, não se vislumbra ilegalidade no acórdão.

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0225563-0

HC 219.243 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 362298 590220920118260000

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JUNIOR SANDRO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.